

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Licitações e Compras

Ref.: Recurso apresentado pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, recorrente, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2022, (Processo Administrativo nº 6422/2022) Lote 01.
A/C: ILMO. SR. PREGOEIRO THIAGO PEREIRA DE CARVALHO

ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.77.689/0001-06 ora RECORRIDA, por seu representante legal, já qualificado nos autos, comparece perante V. Sa. para apresentar, conforme art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil, CONTRARRAZÕES EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., contra a classificação e habilitação desta empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA E DO PROCESSO

A Enterprise, revenda autorizada do fabricante Dell Computadores do Brasil, categoria TITANIUM, a mais alta concedida no Brasil, devidamente consolidada no mercado de TI nacional, fornecedora e mantenedora de contratos de fornecimento, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, junto a diversos órgãos da administração pública em todas as esferas, matem corpo técnico especializado em soluções complexas em TI, sendo este exigido para a certificação TITANIUM, ainda conta com pessoal especializado em licitações e contratações públicas e corpo jurídico, portanto qualificada para a contratação.

Ao longo do processo desde sua publicação foram apresentados 12 pedidos de Esclarecimentos, inclusive pela recorrida e recorrente, onde foram levantados e respondidos com isonomia todas as dúvidas referentes ao processo e sua condução, tornando descabidas e desnecessárias as alegações.

Ainda, para este fornecimento e todos os demais que a recorrida realiza, conta com a anuência do fabricante Dell, líder mundial na tecnologia aqui ofertada, ficando mais que provado na DECLARAÇÃO EMITIDA PELA MESMA ENDEREÇADA ESTA PREFEITURA E PROCESSO, QUE ASSEGURA SEU CONHECIMENTO, SUPORTE E A CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO FORNECIMENTO.

2. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DRIVE A. contra decisão do Ilustre pregoeiro que classificou e habilitou a Recorrida por suposta falha na apresentação de proposta e suposta falha na apresentação do atestado de capacidade técnica, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022 – SRP cujo objeto é o seguinte: "STORAGE DE DADOS (EQUIPAMENTO VOLTADO PARA ARMAZENAMENTO DE GRANDES VOLUMES DE DADOS, COMBINANDO DISPOSITIVOS DE HARDWARE DE ALTA CAPACIDADE ASSOCIADOS A RECURSOS, MEIOS DE ARMAZENAMENTOS, ATIVOS DE REDE, SISTEMAS OPERACIONAIS) DE ALTA PERFORMANCE, INCLUINDO MANUTENÇÃO DE HARDWARE, SOFTWARE, TODAS AS LICENÇAS DA SOLUÇÃO E INSTALAÇÃO NA INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER DA CONTRATANTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, COM GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES "ON SITE"."

Com a declaração de vencedor desta Recorrida, a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, nos seguintes termos: "Manifestamos Intenção de interpor Recurso, pois a licitante vencedora não atendeu a todos os requisitos do edital quando não comprovou atendimento a todos os requisitos das especificações técnicas. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção)

Nossa empresa tem a convicção que o debate no processo licitatório são fundamentais para o bom andamento dele, especialmente quanto a isonomia.

Embora as alegações realizadas pretendam reformar injustificadamente a decisão do pregoeiro, tem-se na verdade que as mesmas devem ser rejeitadas em razão de sua absoluta impropriedade, devendo ser mantida a respeitável decisão administrativa que declarou habilitada e classificada Recorrida, senão vejamos quanto a intenção de recurso.

3. DA ACEITABILIDADE DO RECURSO

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, INDICANDO CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) pretende recorrer E POR QUAIS MOTIVOS, em campo próprio do sistema

Ou, seja, a motivação deve ser clara e objetiva, pontuando diretamente as possíveis inconformidades, não realizada de forma vaga, como fez a recorrente, tornando-a, portanto, nula, não merecendo sequer ser aceita ou apreciada, pois o que alega em sua intenção de recurso "não comprovou atendimento a todos os requisitos das especificações técnicas" este fato fora debatido em pedido de esclarecimentos, link abaixo e diligenciado pelo douto Prefeitura, portanto não havia mais o que ser debatido a este respeito.

A rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico ou presencial afronta os artigos 2º § § I e IV, § 18 e 20 da lei 10.520/2012 e 26 § 1º do decreto 5450/200 uma vez que o registro de intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação não podendo ter

seu mérito julgado diante mão. (Acórdão 5847/2018 1ª Câmara relator Walton Alencar Rodrigues)

A intenção de recurso apresentada pela recorrente não atende ao menos um critério estabelecido, sendo este a motivação, que trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação ao determinado ato decisório do pregoeiro, nota-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório objetivo de intenção de recurso e qual ponto passivo de revisam na ótica do recorrente não estando presente alguns dos pressupostos de admissibilidade recursal poderá o pregoeiro rejeitar a intenção de recurso.

Vejamos o que diz o TCU:

A licitante deve apresentar imediatamente sempre de forma motivada a sua intenção de recurso contudo suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade a licitação deve prosseguir na prerrogativa do pregoeiro e de recusar a intenção de recurso imotivada (Acórdão 2143/2009 plenário relator Augusto Sherman)

Análise de intenção de recursos por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação sendo incabível análise do mérito do recurso (Acórdão 518/2012 plenário relator Ana Arraes)

Quanto aos esclarecimentos.

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2022/05/ESCLARECIMENTO-10.pdf>

Esclarecimento 07 Referente a Proposta inicial e documentos de habilitação: Visando o pleno atendimento ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 em seu art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Entendemos que juntamente com a proposta inicial (antes da abertura do certame) apresentando-a de forma resumida, informando a marca e o modelo do produto, não serão exigidos catálogos, folders, Certificações e declarações técnicas dos equipamentos, sendo estes exigidos do licitante vencedor somente após a fase de lances juntamente com a proposta reajustada e minuciosamente detalhada, está correto nosso entendimento?

R: Entendimento está correto, conforme cláusulas 8.6, 8.6.1, 8.6.2 e 8.6.3 do Edital.

Ainda que a recorrida não tivesse apresentado as certificações alegadas pela recorrente, quando do cadastramento da proposta, e apresentou todas a habilitação, visto haver a prerrogativa de envio posterior, em fase suplementar em diligência.

Então por si só o recurso deve ter sua nulidade, visto que a intenção que o motivou é invalidada, pois não atende aos preceitos da legalidade.

3. DA ECONOMICIDADE

2. Do Critério de Julgamento.

1.3.O critério de julgamento adotado será o menor preço por GRUPO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Conforme será, novamente, comprovado em seguida, do atendimento de todas as fases do certame, cabe trazer a baila a economicidade atingida na negociação do objeto.

Quando da etapa de lances a recorrida ofereceu lance final do valor de R\$2.377.454,00, enquanto a recorrente pleiteia o fornecimento da mesma solução pelo valor de R\$ 2.619.120,00, uma diferença de R\$ 241.666,00, mais de 10% de ágio, pelo mesmo objeto, causando danos irreversíveis ao erário público.

A somatória de valores aponta uma diferença de R\$ 241.666,00, ou seja, o valor apresentado pela Recorrente é demasiadamente maior do ofertado pela Recorrida, sem qualquer respaldo para tanto, o que fere diretamente o princípio da economicidade, além de proporcionar prejuízo para este r. órgão.

4. DO ENFRENTAMENTO DOS APONTAMENTOS

4.1 - DA HABILITAÇÃO – ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA.

Em suas razões recursais a Recorrente, alega, em síntese, que a Recorrida apresentou seus atestados de capacidade técnica em desconformidade ao exigido no edital, e conseqüentemente na legislação pertinente.

Ora, senão vejamos, quando do término da sessão de lances do certame o pregoeiro, sabiamente, verificou todo elenco de habilitação anexados:

Pregoeiro: Para ENTERPRISE COMERCIO E SOLUCOES EM TI LTDA - Prezado fornecedor, os aspectos inerentes à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista atendem às exigências do Edital.

É ainda, estes atestados foram submetidos a análise técnica da diretoria de tecnologia da informação, sendo estes validados com seus objetos.

ATESTADOS ANEXADOS DE STORAGE:

ANEXO - 9.11.1 – Sumarissimo

ANEXO - 9.11.1 - Atestado ENGELMIG Servidor - Storage Dell

Além dos atestados apresentados acima, que atendem ao exigido no edital, anexamos também outros de complexidade superior ao exigido no edital, como consolidação em HCI baseado em Vsan, Virtual Storage Network, com 4 nós, o dobro do registrado, com proposito de evidenciar ainda mais a capacitação técnica da recorrida, não prejudicando de forma alguma o processo.

Na análise da recorrente, a mesma "em seu entendimento" tendencioso, claro, conclui que possui somente um atestado valido, ora, mesmo se assim o fosse, o que não é verdade, este encontraria amparo legal na habilitação,

visto que:

“abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93. (Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas)

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade. (Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman)

4.2 - Dos apontamentos técnicos.

DOS REQUISITOS PARA AS CONTROLADORAS.

Novamente a recorrente alega que o equipamento ofertado pela recorrida DELL POWERVALT ME5024 não atenderia as especificações abaixo:

Vale ressaltar que a Dell, além dos catálogos técnicos, onde descreve as características do hardware e seus sistemas, ainda possui, conforme disponibilizada a Prefeitura manual do administrador, onde informa os apontamentos levantados pela recorrente.

1.7 - space reclamation.

Contudo, cabe ressaltar que tal matéria é comprovada através da declaração emitida pela fabricante Dell e encaminhada a Prefeitura, além dos catálogos e certificados, sendo a mesma acolhida como suficiente para atendimento ao exigido.

11.10 – Suporte de envio de alerta por e-mail.

Também comprovado via diligência realizada, vide catálogo, manual do administrador.

<https://dl.dell.com/content/manual51886263-dell-powervault-me5-series-administrator-s-guide.pdf>
paginal 10.

During onboarding, you are led through steps to configure and provision the system.

These steps include:

- Configuring system settings:
 - Network settings (IPv4, IPv6, DNS)
 - Date and time (NTP)
 - User definitions (local, SNMPv3)
 - Notifications (email, SNMP, syslog)
- Configuring SupportAssist:
 - License
 - Connection
 - Support contacts
 - Summary

11.12 deve permitir atualizações de firmware do equipamento remotamente via interface web;

Também comprovado via diligência realizada, vide catálogo, manual do administrador.

<https://dl.dell.com/content/manual51886263-dell-powervault-me5-series-administrator-s-guide.pdf>
Pagina 8, 89.

Portanto fica evidenciado o atendimento aos itens técnicas citados pela recorrente.

4.3 - DOS REQUISITOS DE COMPATIBILIDADE E CONFORMIDADE

14.5 Todos os componentes devem estar em conformidade com o padrão rohs

O atendimento a exigência para todos os itens está nos seguintes anexos enviados quando do cadastramento da proposta:

anexo 14.5 - dell emc powervault me5024 e10j e10j001 dell regulatory and environmental datash.pdf – pag. 02

anexo 20.2 - dell emc powervault me4012 e09j e09j001 dell regulatory and environmental datash.pdf – pag. 02

anexo 20.2 - dell emc powervault me4024 e10j e10j001 dell regulatory and environmental datash.pdf – pag. 02

4.4 – DOS REQUISITOS DE ALIMENTAÇÃO E RESFRIAMENTO REQUERIDOS

13.1 Deve possuir fonte de alimentação elétrica redundante, do tipo hot-swap, de alta potência, que opere automaticamente em tensão entre 100 e 240vac, de no mínimo 580w, tal como ventiladores redundantes integrados, com recurso de tolerância a falha;

O atendimento a exigência para todos os itens está nos seguintes anexos enviados da proposta:

Anexo - 2 - Declaração Técnica Dell - PM Santa Luzia - PE 39 2022.pdf

Anexo - Catalogo Técnico ME5024-424-412.pdf
Table 38. 2U Power cooling module specifications

4.5 – DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA

Caracteriza erro formal sem relevância para a contratação, onde a recorrente apresentou documentação oficial da administração pública municipal, estadual e federal onde consta sua localização, e ainda que, fica a Prefeitura de Santa Luzia CONVIDADA A COMPARECER NAS DEPENDENCIAS DE NOSSA EMPRESA E/OU CLIENTES ONDE HÁ SOLUÇÕES DELL IMPLANTADAS, ASSIM COMO TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DO FABRICANTE DELL ESTÃO ABERTOS PARA VALIDAÇÕES TÉCNICAS DE NOSSA EQUIPE.

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES 8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Por fim a empresa recorrente tenta levantar duvidas de todas as maneiras afim de desqualificar a recorrida, fazendo apontamentos infundados e sem significância para a aquisição.

Ora, requerer a desclassificação da proposta da Recorrida, por simplesmente entender o que é válido ou não, é o mesmo querer legislar sobre a matéria, sendo que a todo o hall de documentos e certificações foram apresentados em atendimento ao edital, e os que restaram dúvidas foram devidamente e legalmente diligenciados e supridos a contento, fere o Princípio da Vedação ao Formalismo Excessivo.

Entender diferente, seria agir com formalismos exacerbado, já que a habilitação, os atestados, os equipamentos ofertados possuem as especificações nos exatos termos do Edital, sendo apresentado ainda, o melhor preço para o grupo.

Em nosso direito pátrio, em especial no que se tange às licitações, vigora a vedação ao formalismo excessivo, ou seja, a desclassificação por mera irregularidade formal (que frise-se, inexistente no caso concreto), plenamente sanável, deve ser considerada irregular.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência e a doutrina.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248: "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes.

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Da mesma forma, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Deste modo, considerando que a Recorrida atende plenamente as condições do edital, os fatos apontados e devidamente comprovados, não deve ser motivo para desclassificação, pela proibição ao formalismo excessivo, quanto mais, quando superada a fase de lances, com a devida comprovação de atendimento a todos os requisitos técnicos exigidos, com o menor preço, visando o melhor para o interesse público, pautada pelo Postulado da Razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa.

E AINDA, VÁRIAS DAS ALEGAÇÕES QUE A RECORRENTE FAZ CONTRA A RECORRIDA, QUE SÃO DESMENTIDAS DOCUMENTALMENTE E TECNICAMENTE, ELA INCORRE EM SUA PROPOSTA CADASTRADA NO COMPRASNET, ALGUNS EXEMPLOS DE DISCORDÂNCIA DO EDITAL.

A recorrente anexou o documento PAP MSA.pdf , que poderia se deduzir que estariam comprovadas todas as certificações exigidas no edital, contudo se observa que é um documento de 24 páginas, sendo da 10ª a 24ª em branco, e as 10 páginas preenchidas uma cópia de termo de referencia do item 01 storage, ignorando os demais itens do lotes, enclosure, gavetas e discos, deixando de cumprir não só a especificação, mas também as certificações exigidas, senão vejamos:

Página 41 do edital, pede o seguinte, quanto as gavetas, que não foi apresentado, sequer por link...

20 Compatibilidade e conformidade.

20.0 O equipamento como um todo deve ser compatível e estar homologado para funcionamento no mais alto padrão de conformidade e desempenho;

20.1 O equipamento deverá estar em conformidade com energy star (<https://www.energystar.org>);

20.2 Todos os componentes devem estar em conformidade com o padrão rohs (restriction of certain hazardous substances, restrição de certas substâncias perigosas) sem uso de substancias tais como: cádmio (cd), mercúrio (hg), cromo hexavalente (cr(vi)), bifenilos polibromados (pbbs), éteres difenil-polibromados (pbdes) e chumbo (pb).

6. Dos Fundamentos Jurídicos

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As alegações recursais divorciam-se da realidade dos fatos que permeiam a classificação da solução oferecida pela Enterprise (Recorrida), pois distorcem o conteúdo técnico apresentado com sua proposta e sua perfeita subsunção aos requisitos do edital e seus anexos.

Desta forma, a pretensão recursal importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dele decorrente.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro,

andou bem ao classificar a proposta oferecida pela Enterprise, posto que atende plenamente aos requisitos editalícios.

Resta claro e evidente que o objetivo da licitação foi alcançado, obteve-se o equipamento correto, que atende as especificações do edital, com melhor preço obtido em pregão, não restando uma alternativa a não ser em adjudicar, homologar e contratar o objeto.

Cabe salientar que o art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública.

Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, uma vez que os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no Edital, e, que o julgamento fique subordinado a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho sobre o Princípio competência vinculada que:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. essa competência discricionária se exercita no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer todas a licitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. Dialética, São Paulo, 2006 p.47-48)

A Administração, no momento que publica em Edital, as condições e termos para a habilitação e posterior contratação de Licitante, passa a estar a este vinculado intrinsecamente, não cabendo à Administração nenhuma escolha discricionária.

Aliás, essa vem sendo a posição muito bem adotada pelo Sr. Pregoeiro ao longo do processo licitatório, não havendo qualquer razão para mudança de critério.

7. Requerimento

Diante do exposto, a Enterprise requer seja mantida a classificação da empresa, por atender tecnicamente e documentalmente ao edital, e que se siga a fase adiante do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2022.

ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TIL LTDA
Fabio Mesquita de Souza – Preposto.

Fechar